

MANDADO DE SEGURANÇA 37.048 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
IMPTE.(S) : AVELAR DE CASTRO FERREIRA
ADV.(A/S) : RAIMUNDO DE ARAUJO SILVA JUNIOR
IMPDO.(A/S) : RELATOR DO PCA Nº 0002511-97.2020.2.00.0000
DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DE SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA. EXAURIMENTO DO ATO REPUTADO COATOR. PREJUÍZO DO DIREITO SUBJETIVO SUSCITADO NA ESPÉCIE. NÃO CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO PARA A DEFESA DE INTERESSE IMEDIATO DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, PARTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO.

Relatório

1. Mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, impetrado, em 31.3.2020, às 16h59min, por Avelar de Castro Ferreira contra ato do Conselheiro Emmanuel Pereira, do Conselho Nacional de Justiça, consubstanciado na suspensão de sessão de julgamento por videoconferência, marcada para 31.3.2020, às 14 horas, no Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

O caso

2. O impetrante informa ser parte na Ação de Impugnação de

MS 37048 / DF

Mandato Eletivo n. 0600533-36.2019.6.18.0000 e na Ação de Investigação Judicial n. 0600531-66.2019.6.18.0000, cujos recursos estavam pautados para julgamento, por videoconferência, em sessão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí de 31.3.2020, às 14 horas.

Afirma que a parte adversária naquelas ações, Nunes de Jesus Santos, protocolizou procedimento de controle administrativo, no Conselho Nacional de Justiça, asseverando a impossibilidade de realização da sessão por videoconferência, por suposta ausência de previsão normativa interna.

Noticia que, *“recebido o processo pelo E. CNJ, seu Relator, autoridade coatora, determinou a intimação do Presidente do TRE/PI para se manifestar em 24 horas. O prazo final para manifestação, contado da data do recebimento, seria no dia 31 de março de 2020. No entanto, antes mesmo de esgotado o citado prazo, a Autoridade Coatora deferiu pedido de liminar formulado pelo Requerente do PCA”* (fl. 2, e-doc. 1).

Suscita a ilegalidade e abusividade da decisão liminar, pois *“1) em primeiro lugar, a incompetência do CNJ para sindicatar ato de natureza jurisdicional praticado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí; 2) em segundo lugar, o fato de que o ato coator fundamentou sua decisão na suposta inexistência de regulamentação da matéria no âmbito do TRE/PI, o que é falso: a matéria encontra-se atualmente regulamentada por meio da Resolução n. 387/2020”*.

Tece considerações sobre a impossibilidade de ingerência do Conselho Nacional de Justiça na *“competência especializada da Justiça Eleitoral”* (fl. 3, e-doc. 1).

Afirma que *“a medida de realização de sessões por meio virtual – distintas do “Plenário Virtual”, em que não há sustentação oral – foi expressamente autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 23.615, de 19 de março de 2020”* (fl. 7, e-doc. 1).

MS 37048 / DF

Ressalta que “o Tribunal Regional Eleitoral aprovou a Resolução nº 387/2020, em 27/03/2020, estabelecendo e disciplinando o uso do sistema de videoconferência para realização de sessões, incluindo de sustentações orais, conforme processo administrativo nº 0600093-06.2020.6.18.0000. (...) Tal medida vem sendo adotada por diversos Tribunais Regionais Eleitorais ao redor do país” (fls. 7-8, e-doc. 1).

Assevera que “o Requerente, de maneira maliciosa e artilosa, deixou de informar ao CNJ que o TRE/PI já disciplinou a matéria por meio da citada resolução. Isso acabou induzindo em erro a autoridade coatora, que considerou inexistir regulamentação quando ela, de fato, já existia” (fl. 9, e-doc. 1).

Conclui que “a medida de suspensão, por suposta ausência de regulamentação do uso da ferramenta, além de equivocada – diante da publicação da Resolução nº 387/2020 – afigura-se medida grave e inadequada ante o fato de que já houve a realização de sessões por meio de sistema de videoconferência remota” (fl. 10, e-doc. 1).

Requer “medida liminar, com a máxima urgência, para os fins de suspender de imediato os efeitos do ato coator (decisão liminar proferida no PCA nº 0002511-97.2020.2.00.0000), tendo em vista estarem presentes seus requisitos, de sorte a permitir, inclusive, que o E.TRE/PI realize suas sessões e possa pautar os processos citados” (fl. 12, e-doc. 1).

Pede “seja concedida a segurança pleiteada, para fins de cassar os efeitos do ato coator, diante da regularidade do uso do sistema de videoconferência para realização de sessões no âmbito do TRE/PI” (fl. 12, e-doc. 1).

Examinados os elementos constantes do processo, **DECIDO.**

3. O presente mandado de segurança está prejudicado, não havendo direito líquido e certo a ser amparado na espécie.

MS 37048 / DF

4. Como o impetrante admite, *“a pretensão do Requerente se funda, exclusivamente, na suspensão da sessão de julgamento do dia 31/03/2020. Com efeito, a medida liminar concedida, de natureza claramente satisfativa, impede que essa sessão ocorra, não podendo o Tribunal repetir o ato na data e forma designados em caso de posterior julgamento de improcedência da medida”* (fl. 11, e-doc. 1).

Os recursos nos processos dos quais o impetrante fazia parte estavam pautados para julgamento, por videoconferência, em 31.3.2020, às 14 horas. O presente mandado de segurança foi impetrado às 16h59min do mesmo dia 31.3.2020, quando suspensa aquela sessão (certidão, fl. 2, e-doc. 9).

Na espécie, a autoridade apontada como coatora limitou-se a obstar a realização da sessão por videoconferência por ausência do competente ato regulamentar prévio à marcação da sessão, em 31.3.2020:

“As alegações do autor são bastante verossímeis, pois foram corroboradas com os documentos acostados aos autos.

A publicação da Pauta de Julgamento nº 30/2020 (Id. 3919838) expressamente menciona “SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DE TERÇA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2020, A PARTIR DAS 14 HORAS”, ou seja, de fato há uma Sessão de Julgamento marcada e prevista para ser realizada por videoconferência em 31.03.2020.

Além disso, na Resolução nº 380/2019 do TRE-PI (Id. 3919834), que trata da sessões de julgamento por meio eletrônico no âmbito daquele Tribunal, não há qualquer menção sobre sessões por videoconferência, nem sobre o julgamento de processo classificado processualmente como Recurso Eleitoral.

Não bastasse, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, de 27.03.2020, foi publicado o Adendo de Pauta de Julgamento nº 29/2020 incluindo o “PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600093-06.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RESUMO: PROCESSO ADMINISTRATIVO -

MS 37048 / DF

MINUTA DE RESOLUÇÃO - SESSÕES - VIDEOCONFERÊNCIA - CORONAVIRUS - SEI 6073-39" (Id. 3919836), com previsão de julgamento na Sessão de 30.03.2020. Isto é, em cognição não exauriente, constata-se que ainda não existe qualquer regulamentação ou regramento, para a realização de sessões por videoconferência no TRE-PI, tendo em vista que uma Resolução nesse sentido ainda será posta em aprovação na Sessão de 30.03.2020. Digase de passagem esta Sessão do dia 30.03.2020 também está prevista para ocorrer em videoconferência.

Reforça esse entendimento o Aviso publicado pelo Presidente do TRE-PI, na mesma edição do Diário da Justiça Eletrônico, tornando público que as sessões passariam a ocorrer por videoconferência, nos seguintes termos: (...)

Embora a intenção seja louvável, tendo essa comunicação dado publicidade à forma de inscrição em sustentação oral aos advogados, o Aviso não se consubstancia em ato normativo apto a regulamentar procedimentos processuais ou administrativos do Tribunal. Um ato regulamentar pressupõe um rito de aprovação que, por óbvio, o Aviso não supre.

Portanto, a marcação da Sessão de Julgamento do TRE-PI, marcada para de 31 de março de março de 2020, parece realmente não ter previsão legal ou regulamentar para ocorrer no formato de videoconferência" (ato reputado coator, fls. 46-47, e-doc. 6).

5. Não tendo sido realizada a sessão de 31.10.2020, o deslinde da controvérsia fica adstrito ao resultado do procedimento de controle administrativo, no qual comparece como requerido o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Na esteira dos precedentes deste Supremo Tribunal, a regra da legitimação ativa no mandado de segurança individual pressupõe que o impetrante, pessoa natural ou jurídica, seja efetivamente o titular do direito subjetivo contrariado, não sendo possível pleitear direito alheio em nome próprio (MS n. 33.195, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 1º.8.2016).

MS 37048 / DF

O ato reputado coator, prolatado em 30.3.2020 (e-doc. 6), exauriu seus efeitos com a não realização da sessão de julgamento, em 31.3.2020, prejudicando o interesse deste mandado de segurança.

6. Pelo exposto, **indefiro o mandado de segurança** (art. 10 da Lei n. 12.016/2009 e inc. IX do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora